AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.784 - SP (2019/0016605-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	JESSICA CARDOSO DE SA
ADVOGADOS	:	ODENEY KLEFENS - SP021350
		MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Jéssica Cardoso de Sá** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 179):

> *APELAÇÃO - ACIDENTARIA - Auxiliar de Escritório Portadora de asma — Pretensão voltada ao recebimento de auxílio-doença - Improcedência do pedido pronunciada em primeiro grau - Decisório que merece subsistir Laudo médico pericial conclusivo — Nexo causai entre o labor e a asma não configurado — Benefício indevido — Sentença mantida - Negado provimento ao recurso.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 195/200).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 1.022, do CPC/2015; e 19, 20 e 86, da Lei 8.213/91.

Sustenta, em síntese, que: (I) existe omissão no julgado, e (II) faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois, em decorrência do exercício de atividade laborativa, teria desenvolvido moléstia ocupacional.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte

com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mais, é de bom alvitre ressaltar que o juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto.

Contudo, no caso concreto, o Tribunal **a quo**, ao examinar a questão posta, assim se manifestou sobre o nexo causal referente à alegada moléstia ocupacional, que poderia ensejar a concessão do benefício pleiteado (fls. 181/183):

> *Apesar de ter atestado incapacidade laborativa total e temporária no laudo pericial de fls. 77/79, em resposta aos quesitos complementares, o expert não soube informar se o desenvolvimento da doença teve ligação com o exercício de sua atividade laborativa, não deixando evidenciado o nexo de causalidade (fl. 107).*
>
> *As partes tiveram ciência do laudo (fls. 110/112 e 114), não logrando trazer, notadamente a autora, argumentos técnicos e/ou científicos que infirmassem as assertivas periciais.*
>
> [...]
>
> *E no caso, não restando configurado o nexo causal, improcedência da demanda era mesmo de rigor, devendo mantida na íntegra a r. sentença de primeiro grau.*

Como se percebe, o acórdão fundou-se nas provas existentes nos autos ao consignar o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, por constatar a ausência de nexo causal entre a patologia existente e o exercício de atividade laborativa.

Assim, a alteração destas conclusões, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator